

em Cr\$ 3.500,000 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros antigos), equivalentes atualmente em Cz\$ 3.500,00(três mil e quinhentos cruzados), no vo aluguel este que é devido a contar da data da citação da Requerida. Condeno a Requerida, ainda, a pagar à Autora, em 06 (seis) parcelas mensais, a contar do trânsito em julgado desta sentença, com correção monetária, nos termos do §3º do artigo 53 da Lei nº 6.649/79, até 28.02.86, as diferenças calculadas em cruzeiros antigos e convertidas em cruzados nesta última data, existentes entre o aluguel antigo e o agora fixado conforme fique apurado em execução, de sentença. Condeno mais a Requerida ao pagamento das custas do processo, inclusive reposição à Requerente das por esta antecipadas, bem como em verba honorária advocatícia, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerado este como sento a diferença, devidamente corrigida, entre o antigo aluguel e o agora fixado (art. 20,§3º, letras "a", "b" e "c"? par. único do art. 21; e art. 26, todos do CPC). P.R.I. " Em 08.05.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Nº 081-AD/85 (REINTEGRAÇÃO DE POSSE)
 Autora : UNIÃO FEDERAL
 Réu : MANOEL SOARES CUTRIM FILHO
 DESPACHO : " Vista ao(s) Autor(es) sobre a contestação de folhas. " Em 26.05.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

CLASSE X - AÇÃO SUMARÍSSIMA

Nº 003-S/85
 Autor : INCRA
 Advogada : Vera Shirley Ferreira
 Ré : DILMA LORENÇO DE SOUZA
 DESPACHO : " 1) J., suspendendo-se o curso do processo por mais sessenta dias. 2) Compete ao Autor, findo este prazo, requerer o prosseguimento da ação, se for do seu interesse. " Em 09.05.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Nº 009-S/85
 Autor : JUDAS TADEU DI PACE MARANHÃO ARAÚJO
 Advogados : Simões de Oliveira e Geraldo Magela Rocha
 Ré : UNIÃO FEDERAL
 CERTIDÃO : " Certifico e dou fé que foi designado o dia 02 (dois) de junho de 1986, às 14:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. " Em 05.05.86. (a) Napoleão Emanuel Valadares, Diretor de Secretaria.

Nº 027-S/85
 Autor : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Advogado : Luiz Gonzaga Quintanilha de Oliveira
 Réu : LUIZ ANTONIO ARANTES
 Advogado : Carlos Sidney de Oliveira
 DESPACHO : " J., com vista ao Autor, por cinco (05) dias. " Em 14.04.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Nº 034-S/85
 Autores : MARIA DE LOURDES LEITE CABRAL e OUTROS
 Advogado : José Menck e Outro
 Ré : UNIÃO FEDERAL E TELEBRASÍLIA
 DESPACHO : " Indefiro o pedido de desentranhamento das peças de fls. 61/75, seja porque trata-se de uma cópia de sentença com valor meramente doutrinário, quer porque também o Requerente incidiu na mesma falta, ao juntar as xerocópias não autênticas de fls. 143 e seguintes. Sobre estes últimos documentos, manifestem-se os Réus, por economia processual, no prazo de cinco (05) dias. " Em 19.05.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Nº 101-S/86
 Autoras : GILDA VASCONCELOS GAMA DA SILVA E OUTRA
 Advogado : João Duarte Moreira
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : " 1) Junte-se, prosseguindo-se pelo rito sumaríssimo. 2) Redistribuídos, re-autuados, contados e preparados, designe a Secretaria data para audiência de C.K.J. Cite-se e intimem-se. " Em 18.04.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Nº 102-S/86
 Autor : CHAPECÓ PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogados : Maria Luzia Fayad da Silva e Luiz Carlos Bettiol
 Ré : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : " 1) Junte-se, prosseguindo-se pelo rito sumaríssimo. 2) Redistribuídos, re-autuados, contados e preparados, designe a Secretaria data para audiência de C.I.J. Cite-se e intime-se, como de lei. " Em 23.04.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Nº 103-S/86
 Autor : NAPOLEÃO CORTES FILHO
 Advogados : Maria Luzia Fayad da Silva e Luiz Carlos Bettiol
 Ré : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : " 1) Junte-se, prosseguindo-se pelo rito sumaríssimo. 2) Redistribuídos, re-autuados, contados e preparados, designe a Secretaria data para audiência de C.I.J. Cite-se e intime-se, como de lei. " Em 23.04.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

CLASSE XI - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
 Reclamante : ODON LAURINDO DE OLIVEIRA
 Advogado : Deusdedit Guimarães Rocha
 Reclamado : ECT - DIRETORIA REGIONAL

DESPACHO : " J. Defiro. " Em 08.05.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Nº 061-T/85
 Reclamante : HÉLIO ALMEIDA DE SOUZA PINHEIRO
 Advogado : Flávio Tomaz Pereira Lopes
 Reclamado : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CRDF
 SENTENÇA : " Vistos, etc. (...) ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo der fls. 30/31, valendo esta sentença como título hábil para eventual execução forçada. Isento de custas, já que, conforme o avençado, correriam elas por conta do Reclamado, que é uma autarquia federal. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P.R.I. " Em 26.04.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

CLASSE XII - PROCEDIMENTOS CIVEIS DIVERSOS

Nº 018-PC/85 (ALVARÁ P/ LEV. DO FGTS)
 Requerente : FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES
 Advogados : Laura Regina M. Monteiro de Castro e Outro
 SENTENÇA : " Vistos, etc. (...) ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 295, inciso I, e parágrafo único, combinado com o artigo 267, Incisos I, IV e VI, todos do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas ex-lege. P.R.I. " Em 06.05.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Superior Tribunal Militar

Pauta

PAUTA 063

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 22.05.86:

APELAÇÃO - 44.611-9 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub
 Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes
 Adv Dr Jorge Antonio Siufi

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-10395/86.8
 (ES-100/86.2)
 IGSMF/AFRC

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogada: Drª Maria de Lourdes Franco de A. Sampaio
 REQUERIDO: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE BARRA DO PIRAI
 1ª Região

DESPACHO

1. A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-075/85, no concernente à cláusula 2ª, que estabelece:

"Todo profissional, considerando para este fim o empregado ocupado em operação de produção, ou seja, do corte e passado ría inclusive, não poderá perceber menos de Cr\$ 470.628 (quatrocentos e setenta mil seiscentos e vinte e oito cruzeiros), mensais desde que tenha na data da vigência do acordo (03.03.85) dois anos completos de exercício da profissão, acrescido do índice de 2% (dois por cento) a título de produtividade".

2. A cláusula contempla hipótese de piso salarial, uma vez que os elementos para o cálculo do salário normativo - salário mínimo em março/85: Cr\$ 166.560; INPC semestral de março/85: 89% - de acordo com os parâmetros da Instrução Normativa nº 1/82 do TST, resultam, uma vez conjugados, em valor inferior ao estabelecido na cláusula.

Acolho o pedido e suspendo a condição.
 Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
 Ministro Presidente do TST

TST-10.396/86.5
(ES-101/86.0)
IGSMF/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogada: Drª Maria de Lourdes Franco de A. Sampaio
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVA IGUAÇU, SÃO JOÃO DE MERITI, NILÓPOLIS, PARACAMBI, ITAGUAÍ, MIGUEL PEREIRA, PAULO DE FRONTIM, MANGARATIBA, MENDES E VASSOURAS
1ª Região

D E S P A C H O

1. A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-090/85, no concernente à cláusula 4ª, que dispõe:

"Desconto a favor do Sindicato para incremento da assistência, sem restrições: para os associados, motoristas, ajudantes e demais, um dia de salário já reajustado; para os não associados, o dobro estipulado para os associados, caso não se associem até 30 dias após a publicação da sentença, condicionado ao direito de oposição dos empregados, nos termos da jurisprudência dominante".

2. A condição não destoa do entendimento reiterado desta Corte, uma vez que ressalva o direito de oposição do empregado. Assim sendo, denega a pretendida suspensão.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-10.397/86.3
(ES-102/86.7)
IGSMF/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogada: Drª Maria de Lourdes Franco de A. Sampaio
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA JOALHERIA E LAPIDADAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Região

D E S P A C H O

1. A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-153/85, no concernente às seguintes cláusulas:

2ª e 3ª) "Salário Normativo: 3 salários-mínimos para os oficiais e 2 para os meio-oficiais".

A hipótese é de verdadeiro piso salarial, em confronto com a jurisprudência do STF e do TST. Acolho o pedido e suspendo a condição.

4ª) "Estabilidade de 90 dias para a gestante".

Como o TST somente admite 60 dias de estabilidade, suspendo a cláusula no que ultrapassar esse limite.

5ª) "Abono de faltas para o empregado estudante".

O TST converte a condição em licença não remunerada. De firo, pois, o pedido suspensivo.

2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 2ª, 3ª, 4ª (parcialmente) e 5ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-10.398/86.0
(ES-103/86.4)
IGSMF/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogada: Drª Maria de Lourdes Franco de A. Sampaio
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS, JUNCO, VI ME, VASSOURAS, ESCOVAS, PINCEIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
1ª Região

D E S P A C H O

1. A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-173/85, no concernente à cláusula 10ª, que dispõe:

"Fica assegurado à mulher gestante, esposa ou companheira, uma estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias, após a volta ao trabalho".

2. O benefício é concedido pelo Pleno do TST, motivo pelo qual indefiro o pedido suspensivo.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-10.399/86.7
(ES-104/86.2)
IGSMF/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
Advogada: Drª Maria de Lourdes Franco de A. Sampaio
REQUERIDO: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
1ª Região

D E S P A C H O

1. O Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-0189/85, no concernente às cláusulas 3ª e 8ª, relativas ao abono de faltas do estudante e ao desconto assistencial em favor do sindicato.

2. O presente pedido carece de objeto, uma vez que as referidas cláusulas já foram suspensas, conforme o Despacho proferido no ES-053/86, publicado no DJU de 17.04.86.

Como o que se suspende são as cláusulas deferidas pelo TRT, o pedido suspensivo requerido por um dos Suscitados aproveita a todos. É o que ocorre no caso ora em apreço, em que a suspensão foi solicitada inicialmente pelo SENAI.

3. Nesses termos, denego a pretensão.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-7862/85.4
JVO/MD

AGRAVANTE: MASSA LIQUIDANDA - "PROTETORA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS"

Advogado: Dr. Walter Torres

AGRAVADO: JOÃO CARLOS MOREIRA ALVES

Advogado: Dr. Fernando K. da Fonseca

4ª Região

D E S P A C H O

1. Com o expediente estampado à fl. 32, a Exmª Srª Presidente do TRT da 4ª Região solicita a baixa dos autos a origem, tendo em vista o acordo firmado pelas partes pondo ao processo em epígrafe, e que foi homologado pelo MM Juiz-Presidente da 11ª JCU de Porto Alegre, conforme Despacho de fl. 33.

2. O feito, ao percorrer a instância, que é única, vai subindo de grau em grau, de maneira que só pende, em determinado momento, de um grau de jurisdição - salvo havendo execução provisória, que é concomitante.

3. Estando o presente agravo de instrumento nesta superior instância, onde aguarda distribuição, a Presidência do TST é o órgão competente para despachar o que nele ocorrer e possa findar o processo, com ou sem julgamento de mérito (RITST, art. 18, XXI). O Regional não pode avocar o agravo, nem a Junta apreciar a desistência do recurso, como se verifica no caso de que ora se cuida.

4. Dessarte, torno nulo o Ato praticado pelo Presidente da Junta "a qua" e homologo o acordo de fl. 33, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

5. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-AI-7858/85.4
JVO/AFRC

AGRAVANTE: JOSÉ MARIA DE MORAES

Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro

AGRAVADA: ELTERM RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA

Advogado: Dr. Suhay Chammas

2ª Região

D E S P A C H O

1. Com o expediente estampado à fl. 29, o Exmº Sr. Presidente do TRT da 2ª Região solicita a baixa dos autos à origem, tendo em vista o acordo firmado pelas partes pondo termo ao processo em epígrafe, e que foi homologado pelo MM. Juiz Presidente da 8ª JCU de São Paulo, conforme Despacho de fl. 34.

2. O feito, ao percorrer a instância, que é única, vai subindo de grau em grau, de maneira que só pende, em determinado momento, de um grau de jurisdição - salvo havendo execução provisória, que é concomitante.

3. Estando o presente agravo de instrumento nesta superior instância, onde aguarda distribuição, a Presidência do TST é o órgão competente para despachar o que nele ocorrer e possa findar o processo, com ou sem julgamento de mérito (RITST, art. 18, XXI). O Regional não pode avocar o agravo, nem a Junta apreciar a desistência do recurso, como se verifica no caso de que ora se cuida.

4. Dessarte, torno nulo o Ato praticado pelo Presidente da Junta "a qua" e homologo o acordo de fls. 34/35, para que produza o efeito pro-

cessual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

5. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-7829/85.2
JVO/AFRC

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
AGRAVADO: RICARDO GODINHO DA COSTA

4ª Região

DESPACHO

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 27/28, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-7693/85.0
JVO/AFRC

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO VILLELA PEDRAS
Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Sette
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS SILVA BORTOLOTE
Advogado: Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli
3ª Região

DESPACHO

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 69/70, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-2342/86.4
JVO/MD

AGRAVANTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
AGRAVADO: VICENTE CÂNDIDO DE PAULA
Advogado: Dr. Paulo Sérgio João
2ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 39.

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-AI-0627/86.5
JVO/MD

AGRAVANTE: FAZENDA DOM JOÃO (JOSÉ DA COSTA FALCÃO)
Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo
AGRAVADO: RENATO DOS SANTOS DO CARMO
Advogado: Dr. José Carlos Pimenta
5ª Região

DESPACHO

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fl. 56, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RR-8095/85.4
JVO/MD

RECORRENTE: SACHS S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo
RECORRIDO: ANTONIO SCHOCKER
Advogado: Dr. Carlos Alberto Pires de Miranda
4ª Região

DESPACHO

1. Os patronos do recorrente, com fundamento no art. 45 do CPC, renunciaram ao mandato que lhe foi outorgado.
2. Na forma do disposto no art. 18, XXI, do RITST, e para a constituição de novo procurador, determino a notificação do Obreiro.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 20 de maio de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RR-7644/85.4
JVO/AFRC

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
RECORRIDO: ADAIR AFONSO TAURINHO
Advogado: Dr. Edene Magalhães de Camargo
12ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 139.

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RR-06950/85.6
JVO/MD

RECORRENTE: TELMO EDSON CANABARRO MORAES
Advogado: Dr. José Torres das Neves
RECORRIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Paulo César Gontijo
4ª Região

DESPACHO

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 259/260, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RR-1985/86.5
JVO/AFRC

RECORRENTE: CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDO: PAULO CORREIA DA SILVA
Advogado: Dr. Wilson Petralanda
1ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 146.

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-ROAR-0836/85.5
JVO/AFRC

RECORRENTE: COTIZA S/A - PLANEJAMENTO, INCORPORAÇÕES, PARTICIPAÇÕES
Advogado: Dr. Eddy Sérgio Variani
RECORRIDO: FREDOLINO JOSÉ BOURCHEID
Advogado: Dr. Tarso Fernando Genro
4ª Região

DESPACHO

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 153/157, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RQDC-0838/85.9
JVO/AFRC

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
Advogado: Dr. Ubajara A. G. Sfoggia
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
Advogado: Dr. Alvise Orestes Manfro
4ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 130.

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de maio de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO nº 01/86

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel, Barata Silva, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza e Orlando Lobato, RESOLVEU, ao acatar proposta da Comissão de Jurisprudência, aprovar o enunciado abaixo transcrito, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO nº 253

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E HORAS EXTRAS.

"A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NÃO REPERCUTE NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS, DAS FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADOS."

Referências: Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 129, 146, 147, 487, § 1º e 488.

Precedentes: E-RR-427/79 - TP - Rel. Ministro Mozart Victor Rusomano

E-RR-1303/79 - TP - Rel. Ministro Expedito Amorim
E-RR-2320/78 - TP - Rel. Ministro Rezende Puech
E-RR-2961/80 - TP - Rel. Ministro Mendes Cavaleiro
E-RR-1863/81 - TP - Rel. Ministro Fernando Franco
E-RR-1283/79 - TP - Rel. Ministro Nelson Tapajós
E-RR-1647/79 - TP - Rel. Ministro Fernando Franco
RR-5118/84 - 1ªT - Rel. Ministro João Wagner
RR-5156/84 - 1ªT - Rel. Ministro Marco Aurélio
RR-304/83 - 1ªT - Rel. Ministro Marco Aurélio
RR-3687/83 - 1ªT - Rel. Ministro Marco Aurélio
RR-5457/83 - 1ªT - Rel. Ministro Marco Aurélio
RR-2886/82 - 3ªT - Rel. Ministro Guimarães Falcão
RR-2088/84 - 3ªT - Rel. Ministro Expedito Amorim
RR-921/82 - 3ªT - Rel. Ministro Expedito Amorim
RR-2880/81 - 3ªT - Rel. Ministro Barata Silva

Sala de Sessões, em 15 de maio de 1986.

(Dias: 23, 27 e 28/05/1986)

MARIA LUCIA FARAH DE MESQUITA
Subsecretária do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-E-RR-3260/83

EMBARGANTE: ODAIR ADÃO ARRUDA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

"Inconforma-se o reclamante com a decisão da Eg. 2ª Turma, desta Corte, que não conheceu de seu recurso por desfundamentado, ao fundamento de que o Eg. Regional entendeu que prescrito o principal, desaparece os acessórios, no caso, as contribuições para o FGTS, portanto, inaplicável o Enunciado nº 95 e o único aresto trazido, trata de hipótese diversa.

A matéria não enseja maiores discussões à luz do que dispõe o Enunciado nº 206, desta Corte.

Assim é que, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1986.

(a) JOÃO WAGNER
Ministro Relator."

PROCESSO Nº TST-E-RR-5327/83

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : GERNACLES SEVERINO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

"Concluiu a E. 2ª Turma que a parcela "quebra de caixa" possui natureza indenizatória e salarial, isto quer dizer: "...se o empregado não tem diferenças de caixa a repor, a parcela integra-se ao seu salário". (fls. 80)

Nos embargos, o Banco-reclamado sustenta que a "quebra de caixa" possui natureza exclusivamente indenizatória não se integrando ao salário do obreiro para qualquer efeito, na forma de jurisprudência que transcreve. Aponta, ainda, violação ao art. 457, § 1º, da CLT.

A decisão da E. Turma encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 247 da Súmula deste TST que pacificou o entendi-

mento sobre a matéria, no sentido de se reconhecer a natureza salarial da verba "quebra de caixa".

Com fundamento no Enunciado nº 247 da Súmula desta Corte e seu pedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1986.

(a) ORLANDO LOBATO
Ministro Relator."

PROC. nº TST-E-RR-5577/83

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : ANTONIO VENDRAMETO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

"I - A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Banco Bamerindus do Brasil S/A, ao entendimento de que o gerente de agência bancária faz jus às horas extras além da 8ª, por ser inaplicável a essa função, o disposto na letra "c", do art. 62, da CLT, por força do disposto nos artigos 57 e 225 do mesmo diploma legal. Inconformado com essa decisão, o Banco recorre através de embargos, elencando um aresto que pretende divergente, além de apontar como violada a letra "c", do artigo 62 consolidado. Admitido o recurso, recebeu impugnação, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu improvimento.

II - A v. decisão embargada foi proferida em sintonia ao Enunciado da súmula de jurisprudência do TST de nº 232.

III - Com fundamento e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de maio de 1986.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator."

PROCESSO nº E-RR-6271/83

Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvelho Santana
Embargado : NILZA DA ROSA DREYER
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

"Embarga a empresa, com fulcro na alínea b, do art. 894, consolidado, o v. acórdão da E. 2ª Turma deste Colégio do Tribunal, que considerou nula a pré-contratação do serviço extraordinário do bancário, mantendo o pagamento das horas extras com adicional de 25%.

Diz o embargante que tal decisão violou os art. 59, § 1º e 225 da CLT, pois é válida a pré-contratação realizada e ao desconsiderar o pagamento já realizado pelas horas em excesso e que o adicional se devido, é no percentual de 20%.

Os reclamas da embargante estão consubstanciados no enunciado 99/TST, que vem em apoio à tese do v. acórdão embargado.

Assim, com base no Enunciado sobrecitado e no artigo 5º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 20 de maio de 1986.

(a) NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro Relator."

Proc. nº TST - E-RR - 5363/83

Embargantes: JOSÉ CARLOS ALEXANDRIA E OUTRO
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

"Entendeu a E. 2ª Turma que as contribuições para o FGTS, incidentes sobre parcelas não pagas, sujeitam-se à prescrição bienal, prevista no art. 11 da CLT, ao fundamento de que com o principal prescrevem os acessórios.

Inconformados, opuseram os autores embargos infringentes que, impugnados, receberam parecer da D. Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou pelo trancamento por incidir na hipótese o Enunciado 206.

Com efeito, o supramencionado verbete sumular guarda perfeita conformidade com a hipótese sub judice, razão por que nego prosseguimento ao recurso com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70 c/c art. 67, inciso V, do Regimento Interno.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 1986.

(a) RANOR BARBOSA
Ministro Relator."

Proc. nº TST - E-RR - 5923/83

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargada : CARLA ZORETH DA SILVA GUTERRES
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

D E S P A C H O

"O réu acostando fatta divergência às fls. 137 a 139 e invocando o fundamento do art. 894, letra b, da CLT,

oferece embargos ao Ac. 2ª T. - 2869/84 (fls. 129/130) que negou provimento à sua revista (fls. 150 a 155), mantendo as decisões das vias ordinárias, no que concerne à pré-contratação de horas extras, ali considerada nula ex vi do art. 225 da CLT contra a tese da reclamada que sustentava tal procedimento legal.

Ocorre que a controvérsia que o assunto compoza veio a ser dirimida pelo Enunciado 199, no mesmo sentido da decisão embargada de sorte que, com respaldo no art. 67, inciso V, do Requirimento Interno do TST, combinado com o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 1986.

(a) RANOR BARBOSA
Ministro Relator."

Pauta de Julgamentos

PARA O DIA 29/05/86 - 5a. feira - 13:30 horas

PROCESSO-MS-05/85.0, relativo a Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Impte. Lucia de Fátima Espinula de Souza e Imptdo. Exmº Sr. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. (Adv. Dra. Djanira Greff Teixeira).

PROCESSO-RO-MS-752/84 da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Recte. Haroldo Alves Pereira e Recdo. Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do Eg. TRT da 3a. Região. (Adv. Dr. José Cabral).

PROCESSO-RO-MS-439/85.6 da 6a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Recte. DAMPE - Engenharia, Representações, Com. e Ind. Ltda. e Recdo. Exmº Sr. Juiz Relator Clóvis Correa Filho. (Adv. Dr. Adeildo Nunes).

PROCESSO-RO-MS-491/85.7 da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Ministro Orlando Lobato, sendo Recorrente Antonio da Piedade Mourão e Recdo. C.C.E - Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A. (Adv. Drs. Maurício de Campos Bastos e Nilton Correia).

PROCESSO-RO-MS-718/85.8 da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Recte. Fokinha Ind. e Com. Ltda., Recdo. Exmº Sr. Juiz Presidente da la. JCJ de Juiz de Fora e 3a. Int. Rute Léa Sporch. (Adv. Drs. Peixoto de Souza e Agostinho de Oliveira).

PROCESSO-RO-MS-766/85.9 da 7a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo Recte. Fabio Martins de Mello e Recdo. Exmº Sr. Juiz Presidente Substituto no exercício da Presidência da 2a. JCJ de Fortaleza - CE. (Adv. Dr. Marcelo Pinto).

PROCESSO-RO-MS-789/85.7 da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Recte. Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e Recda. Exma. Sra. Juíza Presidente da JCJ de Franca. (Adv. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).

PROCESSO-RO-MS-820/85.8 da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Ministro Orlando Lobato, sendo Recorrente Takeji Sakamoto e Recdo. Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente da 5a. JCJ de São Paulo. (Adv. Dr. Marcos Hiyoshi Kubo).

PROCESSO-RO-IV-753/85.4 da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Investidura de Vogal. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Recte. Sind. Trabs. Metalúrgicos de São Julião e Recdo. José Agostinho de Paula. (Advogados Drs. Alino da Costa Monteiro e Afonso M. Cruz).

PROCESSO-E-RR-355/80 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro José Ajuricaba e Rev. o Sr. Ministro Vieira de Mello, sendo Embte. Furnas - Centrais Elétricas S/A e Embdos. Adelson de Queiroz Garcia e Outro. (Adv. Drs. Carlos Humberto Reis Neto e Rubens Silva).

PROCESSO-E-RR-1446/80 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro José Ajuricaba, sendo Embte. Áurea Rúbio da Rocha e Embda. Cia. Mineira de Alumínio - ALCOMINAS. (Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Wilson Alves de Souza).

PROCESSO-E-RR-1664/80 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Embdo. Isaías José de Santana. (Advogados Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e João Lessa Ribeiro).

PROCESSO-E-RR-2248/80 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Banco Nacional S/A e Embdo. Cesar Hilário. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves).

PROCESSO-E-RR-2806/80 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Armco do Brasil S/A - Ind. e Com. e Embdo. Sebastião Manoel da Costa. (Advogados Drs. J. Granadeiro Guimarães e Hugo Mósca).

PROCESSO-E-RR-2877/80 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Ângelo Raf

faeli e Embda. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Ruy Jorge Caldas Pereira).

PROCESSO-E-RR-3611/80 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embtes. Banco do Est. de SP S/A e Durvalino Farina e Embdos. Os Mesmos. (Adv. Dra. Harleine Gueiros B. Dias).

PROCESSO-E-RR-3614/80 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Embdo. Sind. dos Emps. em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes, Harleine G. Bernardes Dias e José Torres das Neves).

PROCESSO-E-RR-3621/80 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Pedro de Carvalho Mattos e Embda. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Ruy Jorge Caldas Pereira).

PROCESSO-E-RR-3709/80 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Amália Maria de Andrade Sarmiento e Embdos. Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e BANRISUL - Processamento de Dados Ltda. (Adv. Drs. José Torres das Neves, José Alberto Couto Maciel e Edmar Amado de Castro).

PROCESSO-E-RR-3772/80 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Salette Kurten Michels e Embdo. Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. Drs. Heitor Francisco Gomes Coelho e Lino Alberto de Castro).

PROCESSO-E-RR-3869/80 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro José Ajuricaba, sendo Embte. Cezário Irruch Rodrigues e Embdos. Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e BANRISUL - Processamento de Dados Ltda. (Adv. Drs. José Torres das Neves, José Alberto Couto Maciel e Edmar A. de Castro).

PROCESSO-E-RR-4446/80 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro José Ajuricaba, sendo Embte. Raimundo Nonato e Embdo. Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Jorge Penteado Kujawski).

PROCESSO-E-RR-5180/80 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, sendo Embte. Sind. dos Emps. em Estab. Bancários do Sul Fluminense e Embdo. Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Márcio Gontijo).

PROCESSO-E-RR-5185/80 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, sendo Embte. Vicunha S/A - Indústrias Reunidas e Embdo. Manoel Barbosa dos Santos. (Adv. Drs. José Granadeiro Guimarães e Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-E-RR-5242/80 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, sendo Embte. Jussara Ivelise Custódio e Embdo. Rádio Farroupilha S/A. (Adv. Drs. Wilmar Saldaña da Gama Pádua e Adelar Mazeto).

PROCESSO-E-RR-5305/80 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, sendo Embte. Carlos Gouveia Riobom Filho e Embda. FINASA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Adgard Ribeiro de Souza).

PROCESSO-E-RR-5454/80 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, sendo Embte. Renato de Oliveira Grune e Embdo. Banco Maissonave de Investimento S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Luiz Souza Costa).

PROCESSO-E-RR-70/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. o Sr. Ministro Marco Aurélio, sendo Embtes. Alexandre Lopes Salles e Outros e Embda. Cia. Docas do Est. de SP-CODESP. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Célio Silva).

PROCESSO-E-RR-158/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, sendo Embte. Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Embdos. Denis Soares de Albuquerque e Outros. (Adv. Drs. Fernando Neves da Silva e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-E-RR-188/81 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, sendo Embte. Josué Luiz da Silva e Embdas. Editora e Impressora de Jornais e Revistas e Divulgadora e Editora S/A. (Adv. Drs. José Perelmiter e Francisco Domingues Lopes).

PROCESSO-E-RR-195/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, sendo Embte. Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Embdo. Hélio Carrascoza. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-E-RR-208/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. o Sr. Ministro Marco Aurélio, sendo Embte. e Agdo. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP e Embdo. e Agte. Ulla Margarete Bergsten. (Adv. Drs. Nelson Santos Peixoto e Outros e S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-E-RR-394/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, sendo Embtes. Maria Benedita Ramos e Outros e Embdo. Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. (Adv. Drs. Evêlcor Forster Salzano, Hugo Gueiros Bernardes e Harleine G. B. Dias).

PROCESSO-E-RR-466/81 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos

à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Ministro José Ajuricaba e Rev. o Sr. Ministro Vieira de Mello, sendo Embte. Viação Itapemirim S/A e Embdo. Manoel Messias de Souza. (Adv. Drs. Harleine Gueiros Bernardes Dias e José Carneiro Alves).

PROCESSO-E-RR-520/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Vieira de Mello e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, sendo Embte. Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Embdo. Aparecido Ferreira Júlio. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Eduardo do Vale Barbosa).

PROCESSO-E-RR-699/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro José Ajuricaba e Rev. o Sr. Ministro Vieira de Mello, sendo Embtes. Bráulio Moraes e Outros e Embdo. Volkswagen do Brasil S/A. (Adv. Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Fernando Barreto de Souza).

PROCESSO-E-RR-708/81 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro José Ajuricaba e Rev. o Sr. Ministro Vieira de Mello, sendo Embtes. Nelson de Lima e Banco Itaú S/A e Embdos. Os Mesmos. (Adv. Drs. Eliana Traverso Calegari e Hélio Carvalho). Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner.

PROCESSO-E-RR-818/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, sendo Embte. Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Embdos. José Bernardo e Outros. (Advogados Drs. Célio Silva e Eduardo do Vale Barbosa).

PROCESSO-E-RR-878/81 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro José Ajuricaba e Rev. o Sr. Ministro Vieira de Mello, sendo Embte. Alcan Alumínio do Brasil S/A e Embdo. Marinho de Deus Brandão. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros Bernardes e Patrus Ananias de Sousa).

PROCESSO-E-RR-922/81 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, sendo Embte. SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional e Embdos. Cássio de Luna Freire e Outros. (Adv. Drs. José Antunes de Carvalho e Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-E-RR-966/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, sendo Embte. Massa Líquida de "A Ideal S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos" e Embdo. João Felipe da Silva. (Adv. Drs. Oseas Davi Viana e Sergio Augusto Dezorzi).

PROCESSO-E-RR-1015/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro José Ajuricaba, sendo Embte. Newton Francisco Russo e Embda. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advogados Drs. Sérgio Roberto Alonso e Ruy Jorge Caldas Pereira).

PROCESSO-E-RR-1042/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro José Ajuricaba, sendo Embte. Cia. Municipal de Transportes Coletivos - São Paulo e Embdo. Juraci Rezende de Campos. (Adv. Drs. Fernando Neves da Silva e Eduardo do Vale Barbosa).

PROCESSO-E-RR-1161/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo Embtes. Francisco Antonio da Silva e Outros e Embdo. Volkswagen do Brasil S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto de Souza).

PROCESSO-E-RR-1239/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo Embte. Embu S/A - Engenharia e Comércio e Embdos. Gerson Angelo Anize e Hugo Sebastião Weiss. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Adalberto Calil).

PROCESSO-E-RR-1287/81 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Trevo - Comércio e Indústria Ltda. e Embdo. José Luiz Perestrelo da Câmara. (Adv. Drs. Fernando Neves da Silva e Newton Silveira de Souza).

PROCESSO-E-RR-1762/81 da 6a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, sendo Embte. Cia. Usina Tiúma e Embdos. José Trajano do Nascimento e Outros e Carlos Alberto Lucas Pragana (Engenho Campo Alegre). (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros Bernardes, Cícero Martins da Silva, Ivete de Araújo Trindade e Liú-Siú de Carvalho).

PROCESSO-E-RR-1828/81 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, sendo Embte. S/A - Estado de Minas e Embdo. Benedito Celso Luiz de Sá. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Mauro Thibau da S. Almeida).

PROCESSO-E-RR-1928/81 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva, sendo Embte. Cia. Estadual de Energia Elétrica e Embdo. Olavo Appel. (Adv. Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

PROCESSO-E-RR-2046/81 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Min. Hélio Regato, sendo Embte. Adalberto Martini e Embda. Editora de Guias LTB S/A. (Adv. Drs. Harleine G. B. Dias e Luiz C.D. Junqueira).

PROCESSO-E-RR-2087/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva, sendo Embtes. João Eugênio Bitencourt e Outro e Embda. Cia. Docas do Est. de SP - CODESP Sucessora da Cia. Docas de Santos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro, Célio Silva e Victor Russomano Júnior).

PROCESSO-E-RR-2162/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva, sendo Embte. Cia. de Saneamento Básico do Est. de SP - SABESP e Embdo. José de Oliveira. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Côrtes, Ulisses Riedel de Resende, José Francisco Boselli e Victor Russomano Júnior).

PROCESSO-E-RR-2181/81 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e

Rev. o Sr. Ministro João Wagner, sendo Embte. Estado do Rio Grande do Sul e Embdo. Breno Dornelles Rebello. (Adv. Drs. Ricardo Koch e Amaranto Gomes do Nascimento).

PROCESSO-E-RR-2489/81 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva, sendo Embtes. Clóvis Garcia de Freitas e Outros e Embda. Cia. Nacional de Alcalis. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Maurício C. Coutinho).

PROCESSO-E-RR-4915/82 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Vieira de Mello e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva, sendo Embte. Edison José Antunes e Embda. Fundação das Pioneiras Sociais. (Adv. Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandes e Enio Drummond).

PROCESSO-E-RR-1040/83 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, sendo Embte. Banco Sul Brasileiro S/A e Embdo. Anadir Bueno de Deus. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves).

PROCESSO-E-RR-1507/84 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, sendo Embte. Hércules S/A - Equipamentos Industriais e Embdo. Salvador Romanach. (Adv. Drs. Victor Russomano Júnior e José Alberto Couto Maciel).

PROCESSO-E-RR-2591/84 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Rev. o Sr. Ministro Marco Aurélio, sendo Embte. Armando José Cerca e Embdo. Banco Nacional S/A. (Adv. Drs. Márcio Netto Baeta e Carlos Odorico V. Martins).

PROCESSO-AI-4001/85.5 da 4a. Região, relativo a Agravo de Instrumento. Rel. o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, sendo Agte. Instaladora Bomeças Ltda. e Agdo. Adalgisio Gorges. (Adv. Dr. Anselmo Cursino Jorge).

PROCESSO-E-AR-02/82, relativo a Embargos em Ação Rescisória. Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embtes. Carlos Cabral Filho e Outros e Embdo. Metalflex S/A - Indústria e Comércio. (Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Harleine Gueiros B. Dias).

PROCESSO-AR-24/84, relativo a Ação Rescisória. Rel. o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Autor COGES - Consultores Gerais de Estudos em Segurança Ltda. e Réu Gilberto Alain Baldacci. (Adv. Drs. Dêlcio Trevisan, Victor Russomano Júnior, Sid H. Riedel de Figueiredo e Rubem José da Silva).

PROCESSO-RO-AR-207/83 da 5a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, sendo Recte. José Carlos Fernandes de Araújo e Recdo. Banco Econômico S/A. (Adv. Drs. Adilson Pinheiro Gomes e José Maria de Souza Andrade).

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação. - Brasília, 23 de maio de 1986. - JORGE ALOISE - Secretário do Tribunal Pleno.

Primeira Turma

PROCESSO RR-6789/85.1
 Recorrente: LOJAS CITYCOL S/A
 Advogado : Dr. Hugo Mósca
 Recorrido : BRAZ NEI DA SILVA MONTEIRO
 Advogado : Dr. Nelson Fonseca

D E S P A C H O

- 1 - Junte-se.
- 2 - Conforme conteúdo da presente petição participei de julgamento de recurso interposto em processo no qual já atuara como Juiz do 1º Regional. A inadvertência é flagrante.
- 3 - O Acórdão proferido já foi publicado.
- 4 - Impedido no processo não me cabe qualquer providência.

5 - Ao Ministro Vieira de Mello para enquadramento da presente petição, observando a Secretaria da Turma o incidente.

6 - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1986 - quarta-feira.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da 1ª Turma.

PROCESSO RR-7540/85.0

Recorrente: AFRANIO DE CARVALHO E OUTROS
 Advogado : Dr. José Pereira de Faria
 Recorrido : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
 Advogado : Dr. Eusébio Gonzales da Costa

D E S P A C H O

- 1 - A Peça tem contornos de verdadeiro memorial
- 2 - Face à informação supra, dando conta do julgamento, archive-se
- 3 - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho

Segunda Turma

PROCESSO - RR - 1123/85.2

TRT 1ª Região.

Recorrente : JORGE FORTUNATO TELLES
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Recorridas : RESIDÊNCIA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRA
 Advogado : Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro

Foi exarado no processo acima referido, o seguinte despacho:
 "1) Prorrogo, por mais 20 (vinte) dias, a suspensão do processo.
 2) Repita-se a intimação veiculada pelo ofício de fls. 23, em nome do liquidante, como requerido e deferido". Em, 28 de abril de 1986. Nelson Tapajós - Ministro Relator.

PROCESSO - RR - 2327/85.9

TRT 1ª Região

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
 Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho
 RECORRIDA : VERGINIA MARIA SALT E CASTRO
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Borges de Resende

Foi exarado no processo acima referido o seguinte despacho: "Intime-se o Instituto Estadual de Saúde Pública, a fim de que este constitua novo advogado para assisti-lo no presente feito, diante da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, do Dr. João de Lima Teixeira Filho, ao mandato que lhe foi outorgado.
 Após, voltem os autos". Brasília, 15 de maio de 1986. C. A. BARATA SILVA - Ministro Presidente da Segunda Turma.

PROC. TST-RR-2656/85.7

Recorrente: LECI APARECIDA RODRIGUES LEITE.
 Advogado : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.
 Recorrida : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA E SANEAMENTO S/A-SENASA.
 Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira.

D E S P A C H O

Ao negar provimento ao recurso ordinário da Reclamante, o v. Acórdão regional confirmou o entendimento de 1º grau, no sentido de que a relação jurídica da qual a Reclamante é parte é a estatutária, conforme amplamente demonstrado pela prova dos autos, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o feito.

Na revista, a Recorrente argüi que o julgamento regional decorreu do fato de que, diante da sua condição de funcionária pública, que de forma latente a vinculou ao Município, o Tribunal de origem teria chegado à conclusão lógica pela natureza estatutária da relação que a une à sociedade por ações, a quem está cedida. Teria, assim, o "a quo" divergido dos julgados que traz aos autos e das Súmulas 50 e 111, deste TST, bem como violado os Arts. 142 e 170, § 3º, da Constituição Federal.

Da leitura do Acórdão, porém, vê-se que os fundamentos que esbasaram a decisão regional foram fáticos e não uma simples conclusão lógica decorrente do reconhecimento da condição de funcionária pública. E por esses fundamentos se verifica que, durante o prazo em que a Reclamante esteve cedida ao antigo DAE e após a extinção deste, à SANASA, não percebeu salários de empregada daquele ou desta, mas vencimentos de funcionária pública municipal e seus reajustes, além de gozar dos demais direitos próprios de sua condição de estatutária. Consequentemente, pelos fatos postos pelo Acórdão regional, a Recorrente era, efetivamente uma funcionária municipal posta à disposição daquelas entidades, sem ônus para estas, o que não constitui a figura do servidor cedido que, durante a sua cessão mantém contrato de trabalho com o cessionário.

Assim, a revista esbarra no óbice da Súmula 126, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, fazendo-o com base no Art. 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1986

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Ministro-Relator

TST-P-10053/86.5 (referente ao processo TST-RR-3373/85-3).

Recorrente - VICENTE DE PAULA PENA E FONSECA ALMEIDA EMPREEN-
 DIMENTO S S/A E OUTRA.
 Advogado - Dr. Arnaldo Francisco Pena, Pedro J. Sepulveda,
 Pertence e Paulo Antonio de Menezes.
 Recorridos - OS MESMOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROS

Foi exarado na petição acima referida, o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro vista dos autos, por cinco dias" Intime-se. 19.05.86. Nelson Tapajós, Ministro Relator.

RR-4380/85.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: CARLOS AUGUSTO DUARTE DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Antonio Batista dos Santos
 Recorrida : ALVORADA TÁXIS LTDA.
 Advogado : Dr. Ernesto Machado

D E S P A C H O

A decisão regional está assim ementada:
 "Quem utiliza veículo alugado em proveito próprio, trabalhando com absoluta autonomia sem sofrer fiscalização, de qualquer espécie, pelo proprietário do veículo não é empregado, e sim trabalhador autônomo" (fls. 134).

E afirma na parte expositiva:
 "O próprio depoimento pessoal do Reclamante, fls. 71, nos traz a convicção de tratar-se de serviço autônomo, com provando-se, assim, a inexistência de subordinação hierárquica e demais requisitos do art. 3º do texto consolidado.
 Conforme documento de fls. 12 verifica-se a existência do contrato de locação de coisas regido pelo art. 1188 do Código Civil" (fls. 134).

A jurisprudência acostada a fls. 138 não invalida a conclusão fática do acórdão, inclusive porque não abarca os demais aspectos do decidido.

A revisão de matéria fática é inviável em revista. Com base no art. 9º, da Lei 5584/70, e alínea "a" do art. 896, da CLT, nego seguimento à revista, fundado no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

RR-4396/85-8.

Recorrente - JORGÉLIA VIEIRA DOS SANTOS.
 Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro.
 Recorrida - COMPANHIA DE CIRRAGOS SOUZA CRUZ.
 Advogado - Dr. José Maria de Souza Andrade.

D E S P A C H O

O Eg. 1º Regional, através de sua 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 207/208, negando provimento ao apelo da Reclamante, manteve a sentença de 1º grau, na parte que julgou improcedente, face ao advento da prescrição, o pedido de horas extras, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Quando se trata de prestações decorrentes de direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, a prescrição é das prestações e, portanto, parcial. Quando, porém, as prestações decorrem de pretendida e controvertida anulação de ato praticado pelo empregador, a prescrição é total porque prescrito o direito de ação em relação ao ato de que se originariam".

Daí o inconformismo da Reclamante, através da revista de fls. 211/217, sustentando, em síntese, que, na hipótese de alteração contratual, em relação à jornada de trabalho, aplicar-se-ia a regra contida na Súmula 168.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas 198 e 221 da jurisprudência predominante. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro NELSON TAPAJÓS, Relator.

PROCESSO - RR - 6099/85.9

TRT 2ª Região.

Recorrentes : MARIA DO CARMO ERNESTO E OUTRA
 Advogado : Dr. Tácito Ribeiro Costa
 Recorrido : JOSÉ MARCOS ROMERO
 Advogado : Dr. Sérgio Reis Bucchianeri

D E S P A C H O

O Eg. 2ª Regional, através de sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 55/57, negando provimento ao apelo das Reclamantes, únicas Recorrentes, manteve a sentença de 1º grau sob o fundamento, em síntese, de que

"Consoante prova carreada aos autos, a primeira reclamante fez acordo com a reclamada (fls. 06), tendo recebido a importância ali discriminada, devidamente homologada pela MM. JCJ.

No que tange à segunda reclamante, não logrou esta comprovar a alegada dispensa, daí o indeferimento das verbas indenizatórias.

O trabalho anterior não restou comprovado e o "onus probandi" competia à reclamante. Da mesma forma, a alegação de falsidade documental" (fls. 56/57).

Daí o inconformismo das Reclamantes, através da revista de fls. 61/64, onde, além de alegarem a existência de fraude, apontam omissões no acórdão regional.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas 126, 184 e 221. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

PROCESSO - RR - 7040/85.4

TRT 1ª Região.

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : WIDOMAR TELXEIRA
 Advogado : Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, de fls. 108/109, negando provimento ao apelo do banco, manteve a sentença de 1º grau sob o fundamento

synetizado na ementa, de que "Demonstrando a prova técnica que o empregador não obedece as normas por ele mesmo instituídas para concessão da vantagem pretendida, não há como impedir a concessão da referida vantagem nas bases pretendidas".

Daí o inconformismo do Banco, através da revista de fls. 110/113.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas 126 e 208. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

RR-7332/85-1.

Recorrente - OLIMPIO PEREIRA DOS ANJOS.
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende.
Recorrida - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.
Advogado - Dr. Ourique B. G. Lourenço.

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, de fls. 147/150, dando provimento ao apelo da Empresa, única Recorrente, julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento, em síntese, de que "Ao contrário, a prova trazida é no sentido de que se tratava de campanhas periódicas, com o fim de incentivar aposentadoria dos empregados da recorrente. Portanto, em se tratando de campanha periódica, aliás desprezada há muitos anos, somente pode ser juridicamente interpretada como "gratificação extraordinária", concedida por mera liberalidade do empregador" (fls. 149/150).

Daí o inconformismo do Reclamante, através da revista de fls. 152/157, sustentando, em síntese, que "Com efeito, a bonificação de aposentadoria que vinha sendo paga a todos os empregados que se aposentassem, levando em consideração certas circunstâncias, como tempo de serviço, idade, dedicação, etc., dada a sua reiteração, através da praxe da empresa, passou a incrustar os contratos de trabalho dos, então, empregados" (fls. 153).

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nos Enunciados 126, 208 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante. Publique-se Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro NELSON TAPAJÓS, Relator.

PROCESSO - 7375/85.6

TRT 2ª Região.

Recorrente : PLASTVIL S/A - RESINAS POLIVINÍLICAS
Advogado : Dr. Milton Mesquita de Toledo
Recorrido : BENEDITO GREGO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

Insurge-se a Empresa, através da revista de fls. 52/56, contra o acórdão regional de fls. 47/49, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por deserto, à minguada do recolhimento das custas devidas, conforme estabelecido no art. 789, § 5º, da CLT.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado 218 da Súmula da jurisprudência predominante. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

PROCESSO - RR - 7537/85.8

TRT 1ª Região.

Recorrente : JAIME PRIMO DA SILVA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrido : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

D E S P A C H O

O Eg. 1º Regional, através de sua 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 132/133, dando provimento ao apelo da Empresa, única Recorrente, julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento, em síntese, de que "Não se justifica a resolução contratual. O prosseguimento da execução contratual revela que não é indesejável a permanência do vínculo empregatício. Fosse insurportáveis as condições de trabalho e o reclamante não as teria tolerado durante os quase trinta anos que antecederam o ajuizamento da reclamação e os quase três que a sucederam" (ementa).

Daí o inconformismo do Reclamante, através da revista de fls. 134/136, calçada em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nos Enunciados 126 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

RR-7593/85.8

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA
Advogado : Dr. Acácio Caldeira
Recorrida : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado : Dr. Arnaldo Kreimer

D E S P A C H O

O Tribunal Regional deu provimento ao agravo de instrumento da reclamada, determinando a subida do recurso ordinário.

Dessa decisão, recorre de revista o empregado, buscando arrimo em violação aos arts. 843, da CLT, e 214, § 1º, do CPC.

Ocorre que, de acordo com o Enunciado nº 218, do TST, "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", razão pela qual não merece prosseguimento a revista. No caso, ainda, incidente o Enunciado nº 214, que diz serem irrecorríveis as decisões interlocutórias, não terminativas do feito, como o é o acórdão recorrido.

Com base nos Enunciados nºs 218 e 214 e de acordo com o art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

PROCESSO - RR - 8017/85.3

TRT 2ª Região.

Recorrente: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
Advogado : Dr. João Batista Cornacchioni
Recorrida : CLOTILDE ELIZABETE HIDALGO GIMENEZ
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, de fls. 90/94, complementado pelo de fls. 102/104, dando provimento ao apelo da Reclamante, condenou a empresa ao pagamento dos salários devidos a partir da citação inicial e até o término do período de estabilidade, diferenças de férias, 13º salário e FGTS, sob o fundamento, em síntese, de que "O pagamento salarial indenizatório, relativo ao período da estabilidade provisória, até 60 dias depois do tempo de afastamento, já inclui o chamado salário-maternidade, do mencionado período de afastamento estabelecido na CLT. Haverá também, pela omissão do tempo de serviço de todo o período da estabilidade, os direitos reflexivos relativos a férias e 13º salário, assim como os aumentos normativos da categoria profissional e diferenças de FGTS, tudo conforme se apurar na execução (fls. 93).

Daí o inconformismo da Empresa, através da revista de fls. 108/118.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas 142, 244 e 221, acrescentando que não vislumbro violado o art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

RR-8040/85-1.

Recorrente - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO.
Advogada - Dra. Madalena Nunes.
Recorrida - LANCHES MOLENTO LTDA.
Advogado - Dr. Oswaldo da Silva.

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento em que os Sindicatos pleiteiam descontos assistenciais.

Data venia, não merece prosperar o recurso, uma vez que a matéria está superada pela iterativa e notória jurisprudência deste C. TST, estando consubstanciada no Enunciado nº 224.

Logo, conforme me faculta o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 1986. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

PROCESSO - RR - 8079/85.7

TRT 4ª Região.

Recorrente : VALMIR LOPES DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa
Recorrido : M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Dra. Fátima Ricciardi

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, de fls. 75/76, dando provimento ao apelo da Empresa, excluiu, da condenação, as horas "in itinere", sob o fundamento, em síntese, de que "Sabidamente, o III Pólo Petroquímico, local da prestação de serviços, é de fácil acessibilidade, estando servido por linha regular de transporte público, conforme noticiam os documentos de fls. 20/26 dos autos, que poderia ser utilizado pelo reclamante" (fls. 75).

Daí o inconformismo do Reclamante, através de revista de fls. 78/81, calçada na alínea "a" do permissivo consolidado.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base na Súmula 126. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

PROCESSO - RR 8180/85.9

TRT 1ª Região.

Recorrentes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Paulo Cesar Contijo
Recorrida : MARIA NILVA GUIMARÃES REZENDE
Advogado : José Luiz Ribeiro de Aguiar

D E S P A C H O

O Eg. 1º Regional, através de sua 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 192/193, rejeitando preliminares de incompetência e de prescrição total, negou provimento, no mérito, ao apelo dos Reclamados, únicos Recorrentes, sob o fundamento, em síntese, de que "Segundo seu regulamento, satisfaz às condições exigidas na ocasião de sua admissão ao benefício de complementação de aposentadoria, ou pensão, de forma a garantir 70% da remuneração que estaria recebendo se estivesse em atividade, não sendo a ele aplicáveis posteriores modificações, conforme consagrado na Súmula nº 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho".

Daí o inconformismo dos Reclamados, através da revista de fls. 194/199, em que reeditam as preliminares de incompetência e de prescrição total, e, no mérito, se insurgem contra o deferimento de complementação de pensão.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas 42, 168, 208 e 221, acrescentando que não vislumbro violado o art. 142 da Consolidação Federal. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

RR-8200/85-9.

Recorrente - ALFFONSO ALVES RIBEIRO DA PAIXÃO.
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende.
Recorrida - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS.
Advogado - Dr. Celso Galli Coimbra.

D E S P A C H O

O Eg. 4º Regional, através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 195/197, negando provimento ao apelo do Reclamante, único Recorrente, confirmou a sentença, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Ausentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego é de se manter a decisão que declarou o reclamante carecedor do direito de ação".

Daí o inconformismo do Reclamante, através da revista de fls. 199/203, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Tendo em vista o disposto no Art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas 126 e 221 da jurisprudência predominante. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro NELSON TAPAJÓS, Relator.

RR-8247/85-3.

Recorrente - RENATO CARVALHO MACHADO.
Advogado - Dr. Roberto Blotta Villegas.
Recorrido - A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS.
Advogado - Dr. Irajara Pedro Dias tesch.

D E S P A C H O

O v. aresto regional entendeu que o III polo Petróquímico não é local de difícil acesso, sendo servido por linhas regulares de transporte, desde sua implantação, estando, assim, desfigurados os princípios estabelecidos no Enunciado da Súmula nº 90 (fls. 70/71).

No recurso de revista, insiste o Reclamante no seu direito ao pagamento das horas in itinere, acostando decisões que contrariam o v. aresto recorrido (fls. 73/76).

Para se chegar à conclusão diferente daquela exposta no v. aresto regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, para o qual o recurso de revista não é o meio adequado, dado seu caráter excepcional. Aplica-se à hipótese o que estabelece o Enunciado da Súmula nº 126.

Do exposto, e com fulcro no artigo 9º da lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 1986. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

RR-8285/85-1.

Recorrente - ALVARO AFFONSO FERREIRA PACHECO.
Advogado - Dr. Antonio Batista dos Santos.
Recorrida - TAXIS SANTARÉM LTDA.
Advogado - Dr. Ernesto Machado.

D E S P A C H O

O Eg. 1º Regional, através de sua 1a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 261, julgando o Reclamante carecedor de ação, à míngua de existência de vínculo empregatício, deu provimento ao apelo da Empresa, única Recorrente, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Assumindo o motorista risco do negócio não há como reconhecer a pretendida existência de relação de emprego".

Daí o informismo do Reclamante, através da revista de fls. 264/267.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 126 da Súmula da jurisprudência predominante. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro NELSON TAPAJÓS, Relator.

RR- 8290/85-7**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado : Dr. Roberto Benatar
Recorrido : WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

O Regional, mantendo o entendimento da Junta, decidiu fazer jus o reclamante ao auxílio-remoção, sob o fundamento de que o regulamento de pessoal da empresa, ao instituir tal benefício, não o condicionou à transferência, com a consequente mudança da residência do empregado.

Dessa decisão, interpõe a reclamada recurso de revista e, em suas razões de fls. 63/65, pretende violado o art. 469, da CLT. Traz, ainda, arestos para cotejo. Inocorre, no entanto, vulneração ao art. 469, da CLT, uma vez que tal dispositivo sequer se aplica à hipótese em exame.

A revista não merece ser conhecida por divergência, pois os acórdãos colacionados dizem respeito à interpretação de regulamento da empresa. Enunciado nº 208.

Além disso, os arestos paradigmas não se prestam para o conhecimento da revista, por não atenderem aos requisitos do Enunciado nº 38, não havendo indicação nem da fonte, nem da data da publicação.

Com base nos Enunciados nºs 208 e 38 e à vista do exposto no art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

TST-P-9956/86-9. (referente ao processo TST-RR-8290/85-7)

Recorrente - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado - Dr. Roberto Benatar.
Recorrido - WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA.
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro.

Foi exarado na petição acima referida, o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro o pedido de vista quando o retorno dos autos à Secretaria. em 19 de maio de 1986. Ministro Marcelo Pimentel, Relator.

RR-8301/85-1.

Recorrente - MARIA DE FÁTIMA GOMES.
Advogado Dr. Evandro Boiado Nascimento.
Recorrida - INDÚSTRIA DE ROUPAS PILARES LTDA.
Advogado Dr. Gustavo Adolpho de C. Cooper.

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, de fls. 94/95, dando provimento ao apelo da Empresa, única Recorrente, julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Comprovadas as faltas injustificadas e as punições, bem como a justa causa alegada pela empregadora, é de se dar provimento ao recurso".

Daí o inconformismo do Reclamante, através da revista de fls. 96/100, insurgindo-se contra o reconhecimento de falta grave e perseguindo o recebimento de salário-maternidade.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base na Súmula 126, acrescentando que, quanto ao aspecto do salário-maternidade, a matéria não foi prequestionada. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro NELSON TAPAJÓS, Relator.

PROCESSO - RR - 8520/85.1**TRT 2ª Região.**

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Ailton Pereira da Silva
Recorrido : MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamado contra o v. acórdão regional que, mantendo a sentença de primeira instância, condenou-o ao pagamento de horas extras, além da oitava, considerando não prescrita parcela remuneratória referente a congelamento de gratificações.

Não merece prosperar o recurso sob exame.

No tocante às horas extras, obedecido foi o que estabelece o Enunciado da Súmula nº 238, que prescreve não fazer jus o ocupante de cargo de Subgerente, que perceba gratificação de 1/3, ao pagamento das 7ª e 8ª horas. As excedentes devem ser normalmente pagas.

O adicional de 50% está previsto em sentença normativa, sentença impossível de se anular ou alterar, nesta reclamação.

Sobre as gratificações, assevera o v. acórdão impugnado, não estão abrangidas pela prescrição. Matéria de fato, insusceptível de reexame neste recurso.

Do exposto, e por não configuradas as violações dos artigos 11 e 62, letra c, da CLT, 89, 142 e 153 da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos Enunciados 238 e 126 deste Tribunal, na forma estabelecida no art. 9º da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 1986. Ministro Hélio Regato - Relator.

RR-8566/85.7**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Icileo Toledo Lapa
Recorrido : OSÓRIO CANTÃO
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

D E S P A C H O

O que se discute é se as horas extras habituais integram o salário para todos os efeitos, na realidade, para efeito de complementação de aposentadoria, ante o disposto no Aviso 64, que a regulamentou no âmbito da empresa.

Discute-se, pois, se é sobre o salário normal ou não que se calcula dito benefício, em última instância, pretendendo a revista que se interprete cláusula contratual.

Com base no Enunciado nº 208 e à vista do art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

RR-8615/85.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: PAULO ROBERTO DO COUTO MOUZINHO
 Advogado : Dr. Acácio Caldeira
 Recorrida : MOTOYANA MAGAZINE LTDA.
 Advogado : Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho

D E S P A C H O

A compensação foi colada à contestação, conforme assinala bem o parecer da Procuradoria. Pretende o empregado eximir-se do pagamento dos honorários periciais.

Quanto à compensação, a revista não merece seguimento ante o Enunciado nº 126. Relativamente ao segundo ponto, pela vedação do Enunciado nº 236.

Com base no art. 9º, da Lei 5584/70, e nos referidos Enunciados, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

RR-8632/85.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
 Advogado : Dr. Acácio Caldeira
 Recorrida : ZEUS ENGENHARIA LTDA (SUCEDIDA POR CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.)
 Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

D E S P A C H O

O que pretende, afinal, o recorrente é discutir se foram pagas, ou não, a mais, verba que está sendo reivindicada. Ocorre que o Regional decidiu:

"A pretensão do recorrente expandida nas razões recursais é matéria estranha à controvérsia. Em sua petição inicial, limitou-se a postular 'com base no salário integrado das horas extras e prêmios produção' as verbas que lá enumerou, não podendo, assim, na fase recursal, inovar matéria não constante da peça vestibular" (fls. 51).

A divergência acostada nem de longe envolve a questão em debate.

A revista não está fundamentada.

Em razão do disposto no Enunciado nº 42 e atento ao preceituado no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

RR-8694/85.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ANTONIO TEÓFILO DA SILVA
 Advogada : Dra. Vera Lúcia Kolling
 Recorrida : EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 Advogado : Dr. José Carlos Rigol Ilha

D E S P A C H O

O acórdão regional afirma que, para compensação de horário, foi feito um ajuste particular, com a prorrogação da jornada e supressão do sábado (fls. 69).

Na revista, o empregado insiste em que trabalhava a lêm da jornada compensatória, matéria que não se vê examinada no acórdão e não objeto de embargos declaratórios.

Pretende-se violação do art. 59, da CLT, inexistente ante a faticidade da matéria, quedando-se inválida a divergência apontada.

Com base nos Enunciados nºs 126 e 184, nego seguimento à revista, ante o disposto no art. 9º, da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

RR-8727/85-2.

Recorrente - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI.
 Advogado - Dr. Hugo Gueiros Bernardes.
 Recorrida - TECHINT - COMPANHIA TÉCNICA INTERNACIONAL.
 Advogado - Dr. Marco Antonio Oliva.

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação, na qual o reclamante pleiteia o recolhimento de desconto assistencial.

Data veniã não merece prosperar o recurso de revista, uma vez que a matéria já se encontra cristalizada na iterativa jurisprudência deste C. TST, estando consubstanciada no Enunciado nº 224.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, conforme me faculta o art. 9º da Lei nº 5584/70. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 1986. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

RR-8743/85-9.

Recorrente - ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSÓRIO.
 Advogado - Dr. George Lopes Leite.
 Recorrido - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS.
 Advogado - Dr. José Ribamar Oliveira Lima.

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, de fls. 62/65, manteve a sentença de 1º grau, na parte que aplicou, ao Reclamado, a pena de confissão, em virtude de sua ausência à audiência de prosseguimento, na qual deveria prestar depoimento pessoal, embora previamente intimado com essa cominação, conforme ata de fls. 18.

Daí o inconformismo do Reclamado, através da revista de fls. 67/73, sustentando, em síntese, que insubsistente a pena de confissão aplicado, ao arrepio do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmula 74 e 221. Publique-se. Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro NELSON TAPAJÓS, Relator.

RR-8889/85.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: JOSÉ DORNELAS DE FARIA
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A.
 Advogado : Dr. Ney Pataro Pacobahyba

D E S P A C H O

A revista do empregado quer superar aspectos fáticos dos postos no Regional, pois o acórdão deixa claro que "em momento algum, a Assembléia Geral, que instituiu a complementação das aposentadorias dos empregados, contemplou tempo de serviço que não fosse o prestado ao próprio Banco". Embora a tese tenha sido reiteradamente examinada neste TST, o Enunciado nº 208 impede o reexame da decisão, pois é incabível aceitar, como base de revista, interpretação de cláusula regulamentar.

Com base no mesmo Enunciado e no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

RR-8996/85-7.

Recorrente - ARMINDO FRANCISCO MACHADO.
 Advogada - Dra. Diana Gomes Cavaleiro.
 Recorrida - SETAL - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/A.
 Advogada - Dra. Maria de Fátima Záchia Paludo.

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, sob o fundamento de que:

"Nenham dos pressupostos do Enunciado nº 90 do TST está presente na hipótese em exame. Nem o local de trabalho era de difícil acesso, nem tampouco era este mesmo local desprovido de transporte público regular. Podia o reclamante, se assim lhe aprouvesse, alcançar o local de trabalho e dele retornar, utilizando as linhas de ônibus que trafegam pelo local." (fls. 112).

Os acórdãos indicam no recurso versam sobre a aplicação da Súmula nº 90.

Ora, se o v. aresto recorrido, partindo do exame da matéria de prova, afirma que não são atendidos os pressupostos do Enunciado da Súmula nº 90, não há como, no recurso de revista, pretender-se revolver tal exame, à vista de sua excepcionalidade.

Do exposto, com fundamento no Enunciado das Súmulas nºs. 126 e 90, nego prosseguimento ao recurso, de acordo com o que me faculta o artigo 9º da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 1986. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

RR-9041/85.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: SERTEP S/A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
 Advogada : Dra. Cristiane Kraemer Gehlen
 Recorrido : NIVALDO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Anuar L. Schmidt

D E S P A C H O

A recorrente interpôs agravo de instrumento, e o Regional entendeu de negar-lhe provimento ao entendimento de que o depósito foi feito após a interposição do recurso, interpretando, assim, o art. 899, § 1º, da CLT. O depósito foi feito no prazo recursal e foi oferecida, na revista, jurisprudência divergente. Ocorre que o Enunciado nº 218 da Súmula do TST não admite revista contra decisão em agravo de instrumento.

Com base no mesmo Enunciado e à luz do art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

RR-9261/85-2.

Recorrente - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 Advogado - Dr. Fernão de Moraes Salles.
 Recorridos - MARIO COSTA E OUTROS.
 Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

Discute-se nos autos, interpretação de normas empresariais internas e disciplinadoras da complementação de aposentadoria dos empregados da Reclamada.

O v. acórdão regional manteve a sentença de primeiro grau, calcado no fato de que houve, por parte da reclamada, ato que alterou, profundamente, cláusula contratual tácito, que regia a concessão da vantagem, mas que não podia prejudicar os empregados por ele atingidos, a teor do que dispõe o Enunciado nº 51.

Para se julgar diversamente ter-se-ia que revolver a prova dos autos, com afronta ao que estabelece o Enunciado nº 126.

De ressaltar que jurisprudência pertinente a regulação da empresa não ampara recurso de revista conforme dispõe o verbete da Súmula nº 208.

Violação dos artigos 1090 do Código Civil, 444, 468 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal, não se comprova.

Ademais, a divergência ensejadora do recurso de revista há que girar em torno de preceito de lei, não acerca de decisões que se fundaram em matéria fática.

Em consequência, tendo em vista o que dispõem os verbetes das Súmulas 126 e 208, nego seguimento ao recurso, nos moldes do artigo 9º da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 1986. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

RR-9339/85.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS
 Advogado : Dr. Hugo Mósca
 Recorrido : HAROLDO NOGUEIRA
 Advogado : Dr. Roberto Fernandes dos Santos

D E S P A C H O

O acórdão regional deixou expresso que ficou demonstrada a habitualidade no pagamento da gratificação, dando-lhe caráter de contratualidade, em decorrência do ajuste tácito entre as partes.

Na revista, a empresa insiste em que o pagamento era liberalidade condicionada à avaliação de cada empregado, argumentos que, postos no recurso ordinário, foram rechaçados pelo acórdão. Na prova colhida pela Junta, não restou confirmação da obediência a requisitos de assiduidade e permanência no serviço (fls. 54).

Na revista, a tese é reafirmada, pretendendo-se a violação do art. 457, da CLT, e divergência quanto a não integração da gratificação ao salário.

O artigo onde se especia a revista não pode ser tido como violado ante a faticidade da matéria que, igualmente, anula a divergência.

Com base no Enunciado nº 126 e fundado no art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.
 Brasília, 12 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

PROCESSO - RR - 9390/85.0

TRT 4ª Região.

Recorrente : JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA
 Advogada : Dra. Olga Cavalheiro Araújo
 Recorrido : CLUBE DO MÉDICO
 Advogado : Dr. David Taroncher

D E S P A C H O

Diz a ementa do v. acórdão recorrido:

"O ônus dos honorários periciais incumbe à parte vencida na parcela que determinou a realização da perícia.

Insalubridade repelida pela prova técnica." (fls. 93).

Recorre o Autor, sustentando que, mesmo vencida parcialmente, cabe à Reclamada o pagamento da perícia técnica.

A hipótese, no entanto, está consubstanciada no Enunciado da Súmula nº 236, estando, assim, superados os arestos colacionados.

Em consequência, com fulcro no Enunciado da Súmula 236 e no artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 1986. Ministro Hélio Regato - Relator.

RR-9541/85-1.

Recorrente - BANCO NACIONAL S/A
 Advogado - Dr. Darci Luiz Colombo.
 Recorridos - IRAN MARQUES DA ROSA E OUTRO.
 Advogado - Dr. Irineu Gehlen.

D E S P A C H O

Insurge-se o Banco, através da revista de fls. 184/191, contra o v. acórdão de fls. 179/182, que, ao manter a sen-

tença, deferiu o adicional de horas extras de 25% e a integração de horas extras habituais no cálculo do 13º salário, férias, repouso e gratificações semestrais, bem como a integração, na remuneração, das comissões por venda de papéis e a incidência de juros sobre o principal corrigido.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5.584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas 45, 115, 93, 151, 172, 200, 215 e 221. Publique-se. Brasília, em 12 de maio de 1986. Ministro NELSON TAPAJÓS, Relator.

RR-9564/85.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: FAZENDA UBÁS AGRPECUÁRIA LTDA.
 Advogado : Dr. Rodrigo Vivacqua C. Meyer
 Recorridas: SOLANGE MARIA FELIPE E OUTRAS
 Advogado : Dr. Bruno J. Nogueira de Paula

D E S P A C H O

Argui-se, na revista, irregularidade de representação das reclamantes, porque a procuração não tem firma reconhecida, documento que veio com a inicial. A nulidade agora suscitada sucede a uma série de participações da recorrente no processo, sendo que a arguição deveria ter ocorrido na primeira oportunidade em que falou nos autos, o que ocorreu na contestação.

Nesta altura, a extemporaneidade é evidente, ocorrendo natural preclusão.

Sendo este o único espeque da revista, com base no Enunciado nº 184 e com apoio no art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

RR-9952/85-2.

Recorrente - KOYO FÁBRICA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA.
 Advogado - Dr. Luiz Monteiro da Silva.
 Recorrido - JOSÉ MONTEIRO DA SILVA FILHO.
 Advogada - Dra. Sandra Maria C. Bittencourt.

D E S P A C H O

Tratam os autos de recurso de revista oposto a acórdão regional proferido em agravo de petição.

O v. acórdão regional e o próprio recurso de revista não ventilam matéria constitucional, não se referindo a qualquer dispositivo da Carta Magna.

Diz o Enunciado da Súmula 210:

"A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal."

Incabível o recurso, na forma preconizada pelo artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego-lhe seguimento. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 1986. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

RR-9998/85-9.

Recorrente - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.
 Advogado - Dr. Carlos Fernando Guimarães.
 Recorridos - AVALMIR DE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS.
 Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

O Eg. 1º Regional, através de sua 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 250/251, negando provimento a ambos os recursos, manteve a sentença de 1º grau, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que "Em se tratando de matéria eminentemente técnica, a comprovação da insalubridade só é admissível mediante laudo pericial, não se podendo discutí-la sob outro meio de prova".

Daí o inconformismo da Empresa, através da revista de fls. 252/254, em que alega, unicamente, afronta ao artigo 189 da CLT.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nos Enunciados 126 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante. Publique-se, Brasília, em 05 de maio de 1986. Ministro NELSON TAPAJÓS, Relator.

RR-10031/85.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: JOÃO PEDRO RODRIGUES E OUTROS
 Advogado : Dr. Marciano Leal de Souza
 Recorrida : SISAL - IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A.
 Advogado : Dr. Romeu João Remuzzi

D E S P A C H O

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da reclamada, excluindo as horas in itinere da condenação, sob os seguintes fundamentos:

"A rigor, não importa saber se havia ou não linhas regulares de transporte ou, ainda, se eram ou não suficientes para atender à demanda. Estas são questões que não

interessam ao caso, pois, desde logo, salta aos olhos ser hipótese em que não cabe a aplicação da Súmula 90 do TST. Trata-se de empregado que se utilizava de condução gratuita do empregador para ser levado desde sua residência, em Montenegro, até a sede da reclamada no Município Triunfo III Pólo Petroquímico. O fundamento jurídico que enseja ao obreiro o direito de perceber salário sem trabalhar, é estar à disposição do empregador aguardando ordens. Insustentável a tese, no sentido de que, durante as horas 'in itinere' o trabalhador esteja à disposição do empregador. Dessa forma, não há fundamento jurídico para o deferimento do direito postulado. A simples aplicação de uma súmula que, aliás, foi editada com vistas em ou tra realidade, 'data venia', torna a questão simplória de mais" (fls. 179/180).

O Regional não deferiu o pedido, por ter entendido que o Enunciado nº 90 refere-se ao local de trabalho e não à residência. Ademais, notório que o Pólo Petroquímico está em área servida por ônibus regulares.

Contra tal entendimento, interpõem os empregados a presente revista, buscando apoio em divergência de julgados e alegando discordância com o Enunciado nº 90. Sustentam ser devidas as horas in itinere, uma vez ser o local de trabalho de difícil acesso e desprovido de transporte público regular.

Diante dos termos da decisão proferida pelo Regional, só seria possível o exame da revista se adentrarmos no campo fático, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126, ficando, assim, afastada a possibilidade de verificação de conflito pretoriano e de ofensa à lei.

Com base no Enunciado nº 126 e de acordo com o art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

Terceira Turma

DÉCIMA QUARTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 1986 - Processos sorteados aos Exmos. Srs. Ministros:

RELATOR: SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
REVISOR: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-8396/85 - TRT da 10a. Região. Recte: Luiz Carlos Ruiz (Adv. Ottonil Mesquita Carneiro) e Recdo: Banco F. Barreto S/A (Adv. Lycurgo Leite Neto).

RR-8452/85 - TRT da 3a. Região. Recte: Edivânia Teixeira da Silva (Adv. Oswaldo José Barbosa Silva) e Recda: Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitschek (Adv. Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco).

RR-9512/85 - TRT da 2a. Região. Rectes: Aparecido Ferreira e Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana e Laura Noeme dos Santos) e Recdos: Os mesmos.

RR-487/86 - TRT da 1a. Região. Recte: Hotel Nacional Rio - Horsa Hotéis Reunidos S/A (Adv. Eliel de Mello Vasconcellos) e Recdos: Leandro da Luz e Outros e Andrade's Promoções e Publicidades (Adv. Edison de Andrade Cardoso, do. 1º Recdo).

RR-508/86 - TRT da 1a. Região. Recte: Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho) e Recda: Maria do Céu dos Santos Araújo (Adv. José Tórrres das Neves).

RR-1267/86 - TRT da 2a. Região. Recte: Indusmol Indústria de Molitura Ltda (Adv. Saul Cordeiro da Luz) e Recdo: Valmir Aguinaldo de Abreu (Adv. Dídica Carepa da Costa).

RELATOR: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-7702/85 - TRT da 1a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria Ltda (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agda: Lucineia Noqueira Silva (Adv. Arnaldo Kreimer).

AI-0695/86 - TRT da 1a. Região. Agte: Jonas Anselmo dos Santos (Adv. Hildebrando Barbosa de Carvalho) e Agdo: BMK - Processamento de Dados e Microfilmagem Ltda.

RELATOR: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
REVISOR: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RR-8443/85 - TRT da 4a. Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Marcos Juliano Borges de Azevedo) e Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-9478/85 - TRT da 2a. Região. Recte: CESP - Cia. Energética de São Paulo (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel) e Recdo: João Carlos Pasqualini (Adv. Antonio Funari Filho).

RR-483/86 - TRT da 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Junior) e Recdo: José da Silva (Adv. Reginaldo Alves de Andrade).

RR-504/86 - TRT da 1a. Região. Rectes: Adépio José de Freitas e Outros (Adv. Mônica Lopes da Silva Matesco) e Recdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Maury Rouéde Bernardes).

RR-521/86 - TRT da 5a. Região. Recte: Empresa de Transportes São Luiz Ltda (Adv. Ernandes de Andrade Santos) e Recdo: Valdetário Rodrigues da Silva (Adv. Eneide Afonso de Souza).

RR-1339/86 - TRT da 3a. Região. Rectes: Francisco José Teixeira e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José Tórrres das Neves e Eduardo Vicente Rabelo Amorim) e Recdos: Os mesmos

RELATOR: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA
REVISOR: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

RR-8432/85 - TRT da 4a. Região. Rectes: Valdir Azevedo Rocha e outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. João Carlos Melchior).

RR-9449/85 - TRT da 2a. Região. Rectes: Banco Real S/A e Real Planejamento e Consultoria Ltda (Adv. Moacir Belchior) e Recdo: José Agenor dos Santos (Adv. Claudinei Nacarato).

RR-479/86 - TRT da 7a. Região. Recte: Antonia Ivoneida Aragão (Adv. C.A. Gomes de Mello) e Recdo: Conrado e Catunda Ltda.

RR-500/86 - TRT da 1a. Região. Recte: Pirelli S/A - Cia. Industrial Brasileira (Adv. Marco Antonio Waick Oliva) e Recda: Leonira Cardoso Pinto (Adv. Carlos Honório Neves Martins).

RR-518/86 - TRT da 5a. Região. Recte: Manoel do Santos (Adv. Edite Matos Andrade) e Recda: Construtora Mendes Júnior S/A (Adv. Mônica Maria Gonçalves Correia).

RR-1331/86 - TRT da 2a. Região. Recte: Raimundo Diniz do Nascimento (Adv. Mieke Endo) e Recda: A. Araujo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. João Carlos Gammara).

RELATOR: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO
REVISOR: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-494/86 - TRT da 1a. Região. Rectes: Ana Helena Canellas Bastos e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Glória Maria Ramiro de Freitas e Ricardo de P. Virzi) e Recdos: Os mesmos.

RR-8415/85 - TRT da 9a. Região. Recte: Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Recdo: Juraci Santolin (Adv. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva).

RR-9412/85 - TRT da 9a. Região. Recte: Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Recda: Maria Cândida Danguí Cordeiro (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-0270/86 - TRT da 1a. Região. Recte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. João José Guimarães de Faria) e Recdo: Davi Pereira da Silva (Adv. Gina Cascardo).

RR-513/86 - TRT da 5a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A-PE-TROBRAS/RPBA (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Recdo: Jocenildo Gomes Ribeiro e Metalmar - Estaleiro Naval Beck e Cia. Ltda (Adv. Luiz Carlos Falck dos Santos (Adv. 1º Recdo.)).

RR-1273/86 - TRT da 10a. Região. Recte: Vilma Sônia Borges e Silva (Adv. Victor Gonçalves) e Recda: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO (Adv. Guido Geraldo Correia Viana).

RELATOR: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
REVISOR: SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-8410/85 - TRT da 2a. Região. Recte: Antonio Cléri (Adv. Marcos Schwartzman) e Recda: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (Adv. Victor de Castro Neves).

RR-8684/85 - TRT da 3a. Região. Recte: Rosentino Bispo da Silva (Adv. Geraldo Inocêncio de Souza) e Recda: Mannesmann S/A (Adv. Alair Satuf Rezende).

RR-0266/86 - TRT da 2a. Região. Rectes: Aparecido Cruz e Outro (Adv. Tácito Ribeiro Costa) e Recdo: Gino de Biasi Filho e Outros (Adv. Ernomar Octaviano).

RR-493/86 - TRT da 1a. Região. Recte: Generali do Brasil - Cia. Nacional de Seguros (Adv. Henrique Czamarka) e Recdo: Auro Morandini (Adv. Adilson de Paula Machado).

RR-512/86 - TRT da 5a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A-PE-TROBRAS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Recdo: Manoel Inácio Calazans (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-1270/86 - TRT da 2a. Região. Recte: Ofreu José da Costa. Recte: Ulisses Riedel de Resende) e Recdo: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. João dos Santos Miguel).

Brasília, 22 de maio de 1986

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Diretor da 3ª Turma